



10123

# REFLEXOENS

SOBRE A

## SENTENÇA

PROFERIDA NA CIDADE DO PORTO

CONTRA

### O MARQUEZ DE PALMELLA,

E OUTROS.

*Pelo Dr J. A. de Magalhens.*

---

Paris,

**PAPINOT, LIVREIRO-EDITOR,**

RUA DE SORBONNE, DE FRONTE DA ACADEMIA.

—  
1829.

ROYAUME DE FRANCE

LE MINISTRE

DES AFFAIRES ÉTRANGÈRES

LE MARQUIS DE LAUNAY

SECRÉTAIRE

Paris

LE MINISTRE DES AFFAIRES ÉTRANGÈRES

LE MARQUIS DE LAUNAY

1823



## REFLEXOENS

SOBRE A SENTENÇA PROFERIDA

CONTRA

O MARQUEZ DE PALMELLA,

E

OUTROS PELA ALÇADA MIGUELISTA NACIDADE  
DO PORTO.

Temos presente a sentença contra o Marquez de Palmella e outros, proferida pela alçada de D. Miguel, na cidade do Porto; sentença que he um monumento de gloria para os condemnados, de opprobrio, e condemnação para os seus authors.

Privados da presença dos autos, fóra de Portugal, e por consequencia destituídos das informações necessarias para revelar as torpezas mais particulares do processo, não podemos empreender uá analyse rigorosa deste aborto juridico, mas nem por isso deixaremos de dizer alguma cousa à cerca d'elle, tal como podemos havelo no seu extracto.

Antes porem de examinar as suas differentes partes, convem estabelecer os principios por que deve ser julgado no seu todo.

D. Miguel hé usurpador da Coroa de Portugal. Isto naô carece de provas. Se alguém as requer, pode satisfazer amplamente os ses desejos em muitos escriptos, onde setem particularmente tratado deste assumpto (1). Os actos pois por elle praticados, ou em seu nome, derivando a sua força da quella usurpaçãô, saô illegitimos, e por consequencia nullos: logo hé illegitimo o processo intentado contra o Marquez de Palmella, e outros; e nulla por consequencia a sentença, que os condemna.

Se consideramos o direito Portuguez, achamos na Ord. do L. 3. t. 75. Da sentença que hé por direito nenhua, etc. Que a lei declara nulla, e de nenhum effeito a sentença que hé dada por suborno, por falsa prova, por juiz incompetente em parte ou em todo, contra o direito expresso, ou contra as ordenaçoens do reyno.

Ua Commissãô d'homens, elles mesmos criminosos d'alta traiçãô, nomeada por um

---

(1) Quesião Portugueza. Quem he o legitimo rey de Portugal? Injusta aclamação do infante D. Miguel. Duas palauras sobre o assento dos chamados tres estados. Breve exme do Assento, etc. Ultima sessãô do parlamento Inglez, edas camaras de França. Periodicos.



poder usurpador, não menos criminoso, e por isso interessado em acabar com os subditos fieis; authorizada para prescindir ainda d'aquelles termos, de que opoder mais arbitrario não costuma prescindir, he por ventura uâ auctoridade izenta de suborno?...

Um processo ordenado por inimigos, no accesso do furor de partido, quando se quer que seja crime, o que hé virtude, poderá deixar de fundar-se em provas que não sejaô falsas! Se qualquer inimizade he bastante, segundo mesmo os criminalistas Portuguezes para inhabilitar o testemunho em feitos crimes; se o testemunho do inimigo capital nos crimes exceptuados, he infirmado pelas Leis Ord. L. 5, T. 37, § f. T. 6, § f.; e se as causas de inimizade apontadas na lei, são exemplificativas, e por isso os praxitas apontão immensas outras, ignoravaô porventura os juizes que taes testemunhas eraô *ipso facto* inimigos capitaes dos processados, pelo menos taô inimigos como os proprios juizes, e por isso testemunhas inacreditaueis segundo a lei? Basta constatar existencia da causa da inimizade, para esta se julgar provada.

Acaso he juiz competente, o que não tem jurisdicção nas cousas, e sobre as pessoas de que toma conhecimento?

Uá Commissão nomeada por D. Miguel usurpador tem por ventura jurisdicção em Portugal, e sobre os subditos Portuguezes?

Acaso não hé contra as ord. do Reino, e contra o direito expressado n'ellas, julgar crime de lesa magestade de 1ª Cabeça a fidelidade ao Rey: o que he equivalente a julgar que se pôde ser traidor?

Que quer dizer lesa magestade?

A Ord. do L. 5. T. 6. responde.

Quer dizer. — Traição commetida contra a Pessoa do Rey, ou seu real estado.

Quem hera o Rey de Portugal na occasião em que sediz que o Marquez de Palmella, e outros cometerão este crime?

Será o Infante D. Miguel quem responda para prescindirmos d'outras provas (1). Era D. Pedro.

(1) Carta do infante D. Miguel escripta a D. Pedro em 6 d'April de 1826.

Carta em 12 de Maio do m<sup>mo</sup> anno do m<sup>m</sup> ao m<sup>mo</sup>, onde depois d'outras muitas protestaçoens de obediencia, e amor, acrescenta. Repetindo agora os puros sentimentos de lealdade, que me animão para com a Augusta pessoa de V. Mag<sup>e</sup>, em quem unicamente *contemplo o legitimo soberano*, que a providencia,



Quem he actualmente o Soberano de Portugal?

Permitase-nos dizer. —Sejão os soberanos da Europa, e particularmente o da Graá Bretanha, quem respondeo.

D. Maria 2<sup>a</sup> pela diffinitiva abdicacao de seu Augusto Pai (1).

Que factos criminosos he preciso commeter para se incorrer no crime de lesa magestade?

1<sup>a</sup> Tratar amorte de seu Rey, ou Rayuha sua mulher, ou d'algum dos seus filhos legitimos: dar a isso ajuda, conselho, ou favor.

2. Levantar-se com fortaleza, ou castello do Rey.

privandonos a ambos d'um pai, cuja perda taõ justamente deploramos, me quiz benigna conservar, mitigando assim ador, que m'opprime....

Carta do m<sup>mo</sup> a sua Augusta irmaã entao regente em 19 de 8<sup>bro</sup> de 1827.

Carta dom<sup>mo</sup> aos dignos pares do reyno de Portugal em 25 de Fev de 1827.

Protocolos de Vienna, e Londres, contractos, juramentos reiterados, etodos os actos finalmente publicados como Infante Regente em nome d'el Rey, pelos quaes se preparou, e consumou a usurpacao.

Podem consultar se as obras citadas a p. 1.

(1) Recepcao, e residencia desta Soberana em Inglaterra.

3. Passar-se em tempo de guerra para os inimigos do Rey para fazer guerra aos logares dos seus Reinos.

4. Dar conselho aos inimigos do Rei em seu desserviço, ou de seu real Estado.

5. Fazer concelho, ou confederaçãõ contra o Rei, eseu Estado, ou tratar de se levantar contra elle, ou dar para isso ajuda, conselho ou favor.

6. Socorrer ou fazer evadir o criminoso d'alta traiçãõ.

7. Matar ou ferir de proposito pessoa que esteja na companhia do Rey.

8. Quebrar ou derribar a imagem do Rey, ou armas reaes postas em sua gloria. Ord. L. 5. T. 6.

Acaso o Marquez de Palmella, eos outros praticaraõ algum dos factos comprehendidos nos quesitos precedentes contra el Rey D. Pedro, ou contra a Raynha D. Maria 2<sup>a</sup>?

Nem mesmo a Alçada do Porto se lembrou de lhes suppor tal crime.

E naõ so naõ commetteraõ crime algum contraõ o soberano legitimo, mas nem mesmo attacaõ o usurpador. D. Miguel foi o aggressor; o Marquez de Palmella, eos outros desempenharaõ uã obrigaçãõ.

A Lei que faz um crime da confederaçãõ contra



o rei, ou contra o estado, ou de se levantar contra elle, impoem atodo o cidadadô a rigorosa obrigaçãõ naô so de conservar se fiel ao seu rey, mas de defendello d'aquelles, que contra elle se rebellaô. Ora a lei que impoem obrigaçoens, legaliza os meios para o seu cumprimento, logo a obrigaçãõ de fidelidade ao rei importa o direito de resistir aos seus inimigos.

Quem se rebellou contra o rey de Portugal?

O infante D. Miguel, eos que se confederaraô para o ajudar.

Que fez o Marquez de Palmella, etantos milhares de Portuguezes, que o precederaô ou seguiraô? Defender o Rei contra essa rebelliaô.

Entaô naô hé julgar contra direito expresso, direito dictado por monarchas, gozando dopoder mais absoluto, e que resumiaô tudo em si, julgar crime a execuçãõ d'um dever?

O governo usurpado de D. Miguel naô està em harmonia com a legislaçãõ portugueza; todo o uso, que se faz d'ella he arbitrario, hé illegal, hé nullo (1).

---

(1) Como D. Miguel quer em parte derivar o seu poder usurpado naô d'acclamaçãõ nacional, mas d'acclamaçãõ da canalha, que para isso assallariou, bem podiamos a crescentar toda a theoria do direito de resistencia contra o poder illegal, theoria de que

Tal hé a censura de direito que recahe sobre a sentença em questaô : censura em que sem pejo os chamados homens de lei d'Alçada tem incorrido.

Ainda que uâ grosseira ignorancia seja a melhor porção da riqueza de muitos homens de lei Portuguezes, naô ignoraô os membros d'Alçada tudo o que vem de dizer-se, e o muito que podia acrescentar-se: mas elles querem chegar ao seu fim, pouco lhes importa a moralidade dos meios. Entes taô perversos nem tem boa fé para a colherem a verdade, nem honestidade para apreciarem o bom nome. Assim naô hé para elles que nós escrevemos : hé para os homens imparciaes, e para a historia, que ja tem assignalado ologar de taes

estão cheios todos os publicistas, e as constituições ainda as mais monarchicas : preferimos porem raciocinar segundo o espirito do direito particular Portuguez, para provar aos membros d'Alçada, que sem recorrer a principios, que elles chamariaô revolucionarios, temos materia para demonstrar a illegitimidade da authoridade que exercitaô, e a iniquidade do uso, que fazem d'ella.

Naô fazemos menção do caso apontado no § 21, da citada ord. que falla da morte d'algum ascendente, ou descendente do Rey: 1.<sup>o</sup> porque desde o momento em que o Infante se rebellou, e em que se constituiu em guerra contra o Estado, e contra o Rey, perdeu o favor daquella disposição; 2.<sup>o</sup> porque apezar das muitas calumnias d'Alçada naô se lembrou d'imputar semelhante intento a o Marquez de Palmella, e a os outros.



juizes junto a os Jefferies , junto a todos os verdugos da humanidade que em toda a parte a tem enxovalhado.

Todos os membros d'Alçada , tendo reconhecido, ejurado a el rey D. Pedro, e exercitado a authoridade judicial em seu real nome desde 1826 , se constituiraô instrumentos graciosos da usurpaçô do infante D. Miguel.

Interessados pessoalmente na destruiçô dos defensores da legitimidade , de partes, foraô arvorados em juizes; enem essa qualidade bastou para suspenderlhes amaô ao assignar da sentença , devendo recordar-se que a Ord. do l. 3 , t. 24. prohibe atodo o homem de lei ser juiz em causa *sua* , ou dos *seus*.

Felismente mais uâ prova que vai correr o mundo da fidelidade do Marquez , e dos seus companheiros. Todos elles tinhaô servido seu Rey, e a sua patria : alguns tinhaô illustrado ja seus nomes, enaô lhes restava para remate de gloria senaô aperseguiaçô d'um tyrano.

Razaô porisso tinhamos de dizer que esta sentença illegal, e nulla he um monumento de gloria para os condemnados, d'opprobrio, e condemnaçô para os seus authores , ao que acrescentaremos agora, e da impotencia de D. Miguel , que acaba dever succumbir os for-

çados instrumentos de seu crime ás mãos da lealdade na ilha Terceira, onde tambem ha juizes, que podiaô processalo, e a todos os seus cumplices.

Estabelecida a illegitimidade de semelhante documento, examinemo-lo em suas differentes partes.

1º. Preambulo. — Onde se pertende justificar arazaô geral do procedimento.

2º. Imputaçoes individuaes.

« Mostra-se que immediatamente à faustis-  
 » sima , miraculosa restituiaô de S. Magestade  
 » aestes reinos, que veio felicitar com sua au-  
 » gusta presença, alguns portuguezes degene-  
 » rados, e desleaes, concitados pelo maligno  
 » espirito da soberta, e ambiçaô, e impellidos  
 » pelo iniquo, e implacavel odio á sua real  
 » pessoa, vendo no heroico valor, firmeza, e  
 » sabedoria, com que começava a sua felicis-  
 » sima regencia, o annuncio da nulidade, que  
 » os esperava, etalvez o proximo castigo de seus  
 » insidiosos procedimentos, sahiraô precipi-  
 » tada, ou clandestinamente destes reinos,  
 » com diversos pretextos, mas com apremeditada  
 » malicia de inculcar ás naçoens estrangeiras  
 » a existencia de huma perseguiçaô immi-  
 » neste : quando pelo contrario haviaô sido



» acolhidos pelo mesmo augusto senhor com  
 » amais soberana, e verdadeiramente real be=  
 » nignidade. »

Passemos pelo jogo de palavras estrepitosas  
 comque os dezembargadores rechearaô este  
 §. naforma de seu costume, sem exactidaô,  
 nem sentido; e vamos ao essencial.

Estabelece-se como um primeiro fundamen=  
 to, a sahida d'alguns Portuguezes de sua Patria  
 depois da volta a ella do Infante D. Miguel  
 com o fim d'inculcar por fora a perseguiçaô, que  
 hia soffrer-se naquelle paiz: sahida ao ver dos  
 dezembargadores criminosa: e porque? Porque  
 tinhaô sido bem tratados pelo mesmo Infante.

Hé falso que a sahida d'alguns Portuguezes  
 fosse immediata à volta do Infante D. Miguel.  
 No momento emque elle chegon a Lisboa o esta=  
 do das cousas era tal, que quasi todos os Por=  
 tuguezes desejavaô verlhe um termo, e espera=  
 vaô encontralo no Infante.

Esperanças, e receios tudo estava suspenso;  
 tudo hia fixar-se: assim muitos dias se passa=  
 raô sem que alguem se lembrasse de sahir do  
 Reino, mesmo apezar das desordens, que co=  
 meçaraô no Palacio d'Ajuda no instante emque  
 o Infante desembarcou, porque d'antemaô  
 se haviaô preparado.

Hé falso que o Infante tratasse bem nem os Portuguezes, nem os estrangeiros. O seu costume hé de mostrar bom rosto quando está para descarregar o golpe mortal: assim correndo todas as pessoas de consideração a o palacio d'Ajuda para felicita-lo, ahi foraõ attacasdas, e insultadas por uã canalha ali posta, e paga para esse fim, canalha desenfreada, que esteve aponto de matar alguns, adespito da menos fria recepção que o Infante lhes fizesse. E haverá quem diga que he bom tratamento consentir contra os seus hospedes semelhantes ataques?

E teriaõ estes existido se o Infante o não quizesse?

O Patriarcha de Lisboa, o general Cauila, o Presidente da Camara dos deputados, o Conde da Cunha, e muitas outras pessoas passaraõ portaes trances, que muito difficuloso lhes foi escapar com vida.

O Principe de Schwatzemberg poderà dizer de que natureza era o agasalho que se fazia n'Ajuda. Nem o character de Principe, nem aquilidade de estrangeiro lhe valeu.

Aeste agasalho domestico acrescentemos a escolha d'um ministerio, cujos nomes bastavaõ para significar perseguição, e morte; ades-



tuição dos comandantes, e officiaes que até ali tinhaõ servido contra os rebeldes a D. Pedro, e a sua substituição pelos inimigos mais conhecidos deste soberano, e pelos homens mais immoraes, e aptos para todo o genero de maldades; e diga-se francamente se alguem podia julgarse em segurança n'um paiz posto em semelhante des ordem pelos que deviaõ comprimila!!!

O ministro da justica Furtado de Mendonça levou o descaramento ao ponto de passar uá portaria a repreender severamente aquelles ministros territoriaes que tinhaõ querido suffocar na sua origem o espirito de revolta.

Tal foi a paz, taes foraõ os beneficios que amiraculosa restituição do Infante D. Miguel produziu logo nõprimeiro momento em Portugal, oque naõ foi senaõ o preludio dos novos actos comque elle destruiu pelos fundamentos a ordem estabelecida naquelle Reino; da qual depois de tantas promessas, e de tantos juramentos, acabara em Lisboa de jurar denovo a sustentação.

Estes actos foraõ, a dissolução da camara dos Deputados, e a creação d'uma commissão para formar as instrucçoens de organização d'ua nova camara: actos, que alem da notoria rebellião, que continhaõ, eraõ mesmo pelo seu contexto nullos.

A carta constitucional tinha sido outhorgada por el rey D. Pedro, e reconhecida com elle por todos os Soberanos; e porque? Porque ella não encontrava nem odireito publico Europeo, nem o direito publico Portuguez.

Os Soberanos que constituiaô a Santa Alliança haviaô proclamado, que do alto dos thronos hé que deviaô descer as cartas; odireito publico Portuguez diz-que o rei he à lei viva, e animada sobre a terra.

D'accordo com estes principios D. Pedro podia ter legislado para Portugal como entendesse na sua Alta Sabedoria: ao Infante cumpria tornar fructifera a arvore, que um rei justo tinha plantado. O Infante bem podia se quizesse dar apaz a Portugal: se elle tivesse fallado; se os seus sentimentos fossem accordes com as promessas que acabava de fazer em Vienna, e Londres, teria esquecido o passado, e unindo os partidos restituiria o socego aos Portuguezes: mas elle queria usurpar, e fartar a sede de sangue, reprimida desde 30 de Abril 1824; havia portanto seguir asua estrada.

Aquelles chefes destituídos, e aquellas camaras dissolvidas bem podiaô ter obstado a torrente, que hia romper em grossas ruinas; mas



como tudo se ordenava com amaior hypocresia pelo Infante regente em nome d'el Rey, qual era o recurso, que restava a subditos fieis, que viaô esbulhar el Rey em seu proprio nome! Sahir, abandonar o paiz onde o perjurio, e traiçãô hiaô estabelecer o seu throno. Nenhua lei lho defendia, e assim mesmo os que dependiaô do governo naô deixaraô depedir-lhe licença.

As gazetas desse tempo estaô cheias de licenças concedidas; e tambem de ordens arbitrarías do governo, mandando sahir do Reino muitas pessoas.

Se pois os ataques praticados no proprio palacio d'Ajuda, residencia do Infante, eos primeiros actos do seu governo intimidaraô toda a gente, que buscou por isso a salvaçãô no exilio voluntario; se ordens do governo exilarãô outros, he falso o fundamento que impugnamos (1). Oque nos naô podemos descobrir he o milagre deque os dezembargadores se felicitaô pela restituiçãô do Infante D. Miguel a Portugal, a naô ser na bondade excessiva d'el Rey D. Pedro em

---

(1) As provas encontraô-se em todos os papeis do tempo. Os ministros estrangeiros residentes em Lisboa ainda naô tinhaô deixado esta cidade, etudo presencçaraô.

confiar-se de seus inimigos, e commeter opoder  
 aquem havia usurparlho.

§. I<sup>o</sup>. Não he mais verdadeiro, nem menos  
 aleivosamente elaborado.

§. II. «Mostra-se mais damesma devassa, e  
 Appensos com toda a evidencia, que resulta das  
 correspondencias appreendidas, da combinaçãõ,  
 e certeza dos factos, eda notoriedade e coin=  
 cidencia dos successos, que sendo constantes  
 dentro, e fora do Reino as luminosas, e pater=  
 naes providencias com que o mesmo senhor se  
 havia dignado annuir aos votos, e accudir ás  
 urgentissimas percisoens dos seus vassallos nas  
 representaçoens que lhe fizeraõ pelo Senado da  
 camara de Lisboa, e por quasi todas as camaras  
 do reino, mandandõ convocar, como era derazaõ  
 ejustiça, ostres estados pelo seu real decreto de 3  
 de Maio de 1828, entraraõ logo aqueles dege=  
 nerados, e ingratissimos Portuguezes a cevar a  
 sua ferocidade, e implacavel ira, forjando tra=  
 mas, e maquinaçoens tendentes a impedir a im=  
 portantissima reuniaõ dos tres estados, e ao mes=  
 mo tempo em que por outra parte todas as classes  
 deste Reino estavaõ cheias de alegria e esperança  
 na illimitada grandeza, e paternal providencia do  
 mesmo Augusto senhor, offerecendo ao supremo



arbitro dos imperios. Os mais ardentes e fervorosos votos pela conservaço, e prosperidade do seu augustissimo regente, pela outra parte estavaõ alguns dos mencionados reos (unidos ao seu maligno, e insidioso chefe o Marquez de Palmella no palacio da legaçãõ Portugueza em Londres, tornado entãõ infame, e vergonhosa officina de conspiraçõens), dênegrindo com perfido, e execrando dolo as regias, e heroicas virtudes de mesmo senhor: calumniando sua real pessoa, e espalhando amais virulenta de traçãõ pelo pestilente vehiculo de periodicos assalariados; redigindo sediciosos, e desacordados protestos, simulando que neste Reino tudo eraõ desordens de uã facçãõ vingativa, ruinas, assolaçoens, prestando artificiosa e temerariamente os meios de levar a effeito suas furiosas maquinaçoens; atrahindo a si todas as pessoas, que por sua perversidade estavaõ descontentes do felicissimo governo do mesmo senhor; colligandose finalmente para virem todas unirse a seus infames consocios nesta cidade, e auxiliarem, e sustentarem a rebelliaõ, fazendo uã guerra parricida áquella mesma patria que lhes dera oser, e ao throno, que os enchera de beneficios, honras, e de grandezas. »

Estabelecese como segundo fundamento o obstaculo, que as pessoas sahidas de Portugal opposerao á reuniao dos tres estados, sem embargo de serem conhecidas as paternaes eluminosas providencias com que o Infante D. Miguel havia acudido ás precisoens da Nação.

Cumpre primeiro notar que no § antecedente se dá por provada, e criminosa a sahida dos Portuguezes deque se falla, e neste se conclue pela coincidencia dos successos, que esses mesmos Portuguezes começarao a forjar maquinaçoens para impedir a reuniao dos chamados estados. Isto he, que estes Portuguezes, que alias estavao em Paris, em Londres, e diversos reinos, obstruiao os caminhos de Portugal, paraque os procuradores das camaras naõ chegassem a Lisboa!

Quaes erao as salutaes providencias a que os dezembargadores querem alludir?

O chamado decreto de 3 de Maio de 1828, pelo qual, levantada de todo a mascara, o Infante mandara juntar uns estados, que confirmassem uá usurpação ja consumada por taes meios, que elle mesmo dias antes se tinha visto obrigado chamar tumultuosos n'outro chamado de=



creto de 25 d'Abril, tambem ja publicado com rubrica real.

Quem diria, a naõ serem os membros d'alçada, que as urgentissenas percisoens da Nação eraõ acrescentar a D. Miguel Infante regente o titulo de D. Miguel Rey, perjorando, etrahindo o seu proprio facto!

Quem diria senaõ eles, que os meios de extinguir partidos, de curar antigas feridas, ede melhorar as fortunas individuaes eraõ a usurpação da soberania, collocandose o infante à testa d'um partido inimigo de toda a ordem!

Taes foraõ as providencias do Infante, que os dezembargadores com tantos palavroens asoalhaõ, providencias proprias para consummar os seus aleivosos projectos, mas naõ para felicitar uã Nação, que offerece hoje otriste spectaculo da miseria, desolação, e da morte.

Os seus attentados naõ podiaõ deixar d'excitar o horror de todos os escriptores publicos; e queraõ os dezembargadores que a opiniaõ fora de Portugal fosse, como ali, agrilhoada, e que todo o mundo fosse frio, e mudo espectador d'ua traiação inteiramente nova.

Naõ era preciso, que os Portuguezes sahidos de Portugal assalariassem jornaes, a opiniaõ

publica, soberana do mundo, e dos tempos devia prevenilos; mas por que os jornaes reprovaraõ a usurpação, foraõ aqueles Portuguezes os culpados d'isso porque os assalariaraõ. Esta Logica he so propria de taes juizes.

Hé bem, verdade que assim como antes do sobredito chamado decreto de 3 de Maio, todos dentro, e fora do Reino soffreraõ em silencio os desacordos do Infante, assim depois da sua publicação todos os Portuguezes honrados, e fiéis estavaõ na obrigação de lhe resistirem.

Estava acaso semelhante decreto em harmonia com a Ord. do L. 5. T. 6.? Quem era o rei de Portugal ainda perguntaremos? Dois dias antes o proprio usurpador, mandando em nome d'el rey, testemunhava a toda a Nação que era D. Pedro; agora chamava uã confederação de rebeldes para lhe firmarem sobre acabeça a coroa que acabava de usurpar: enaõ era acaso, incorrer no capitulo 5 do § 1º da citada ordenação, juntar-se ao usurpador, e fazer parte daquela confederação? Acaso não era este o momento, que aquella lei marcou para desempenho do juramento de lealdade, e por consequencia o momento de servirse dos meios necessarios para preencher uã tal obrigação!



A natureza do ataque devia determinar a defesa, sendo falso, que antes deste chamado decreto algum acto de resistencia ás ordens do Infante fosse praticado por algum Portuguez, daquelle momento em diante todos os que fossem encontradas se tornaraõ legaes, e d'ua imperiosa obrigaçãõ.

O concelho militar formado no Porto em 16 de Maio não teve outra origem. Toda arbitraria como he a legislaçãõ, e administraçãõ da justiça em Portugal, não lhe he extranho o principio da resistencia à authoridade arbitraria e suposta. Em uã monarchia absoluta sò na legislaçãõ particular se encontraõ precedentes.

Os subditos Portuguezes não tinhaõ menos obrigaçãõ de respeitar, e defender o seu Rei legitimo, doque os representates dos soberanos da Europa. Estes taõ bem se retiraraõ de Lisboa, estes tambem resistiraõ à usurpaçãõ do Infante; por que não quizeraõ acceder a ella: por que razãõ os não processaraõ os desembargadores?

Concluamos que este fundamento não só he falso allegado pelos desembargadores, mas que he o fundamento do crime em que elles estaõ incursos.

A 2ª parte do § deriva um terceiro funda-

mento da colligaçãõ que o Marquez de Pamella fez em Londres, quando todas as classes em Portugal dirigiaõ ardentes votos ao ceo pelo seu regente, tendo por fim tal colligaçãõ o vir unirse aos seus infames consocios no Porto, e fazer a guerra à patria que lhe deu oser e ao throno que o enchera de beneficios.

A qui a impudencia excede toda a medida. Suponhamos que os Portuguezes faziaõ votos pelo seu regente, era nessa qualidade, era emquanto elles esperavaõ que esse regente dirigindose pelas ordens, e conselhos que seu augusto irmão lhe transmitira, os libertasse dos Bastos, e Andrades, estabelecendo uma administraçãõ justa; erã emquanto esse regente naõ quiz arrastalos ao perjurio, e à traiçãõ; e por isso, como ja dissemos, emquanto elle quiz passar como regente ninguem dentro ou fora de Portugal lhe fez opposiçãõ alguma.

A sua contraria declaraçãõ teve logar em 3 de Maio; só em 16 d'onesmo mez se formou o concelho militar no Porto; e o protesto do Marquez de Palmella foi posteriormente feito em 23.

Antes desta data naõ praticou o Marquez de Palmella acto algum em contravençãõ ao governo do Infante; nenhuas relaçoens, nenhua com-



binação existia entre o Marquez e as pessoas que se ajuntaraõ no Porto, e nem mesmo com as que estavaõ em Londres.

Os generaes ali residentes formaraõ o seu protesto em 26: e naõ existe documento, ou acto por onde se mostre que ofizessem por insinuação, ou accordo com o Marquez de Palmella.

A mesma causa devia produzir necessariamente os mesmos effeitos.

Arazaõ està no chamado decreto; escusado he mendigala onde se naõ pode achar.

O ponto de partida para o Marquez de Palmella foi o mesmo que para todos os Portuguezes, que se naõ quizeraõ manchar com a nota de perjuros, associando-se a usurpação.

Pela distancia em que o Marquez de Palmella estava de Portugal, só pode ter conhecimento do chamado decreto, quando já metade do reino, equasi toda a tropa estava em armas contra o Infante; e se entaõ he que elle deixou de considerase como representante deste, falso he dizer-se que o Marquez de Palmella se confederava em Londres quando todas as classes da nação dirigiaõ votos ao ceo pelo Infante.

Aprova mais decessiva desta nossa asserção encontrá-se na mesma sentença, no § 1º das im-

putacoens contra o Marquez de Palmella, quando os dezembargadores fallando do rompimento do Porto a crescentaô — « Ramificado logo em quatro provincias do reino » — Isto hé em mais de metade do pequeno reino de Portugal, onde a força da aleivosa usurpação naô podia comprimir os leaes sentimentos, que animavaô os habitantes das outras provincias, os quaes com anceadade esperavaô os seus libertadores. Eque taes eraô os votos que todas as classes faziaô pelo infante!! Eque tal éra a disposiçaô dos espiritos, que a voz dada no Porto, foi uâ faisca electrica, que rapidamente ganhou quatro provincias!!! Pormais que os dezembargadores queiraô, nao podem occultar averdade. Uâ facção, sim; mas a Naçaô Portugueza naô queria, nem quer a usurpação; e essa facção debelada ja em 1826, só podia, servindose do nome doseu proprio Rey, dispor os meios de roubarlhe aco=roa. —

Quando aos proprios juizes escapaô destas conficoens, o que haverà no processo! mas por estas os nossos leitores ficaraô plenamente convencidos da torpeza d'um julgado, onde naô hà uâ asserçaô, que naô seja uâ falsidade. Se o Marquez de Palmella, eos outros Portu=



guezes, que taô heroicamente tem sustentado os direitos do seu Rey legitimo, devem consideraçoão à patria, que lhes deu oser, omelhor modo de se lhe mostrarem agradecidos era decididamente o livrala do nome de rebelde, edas garras dos monstros, que a devoraô. Se deviaô beneficios ao throno, era ao throno legitimo, enaô ao throno usurpado, e a melhor maneira de serem agrade-cidos áquele, era evitarem este.

§ 3. « Mostrase ultimamente que os sobre-ditos réos emperfeita combinaçoão, e reciproca intelligencia com outros conspiradores resi-dentes neste Reino, os induziraô, e instigaraô por varios modos apôr em pratica outras iguaes maquinaçoens; sendo evidente, e manifesto por correspondencias originaes apreendidas, que se achaô nos appensos, que estes tinhaô simul-taneamente por principal objecto impedir a reu-niaô dos tres Estados do reyno à custa d'uâ guerra civil: cousa inaudita: contando com a coadju-vaçoão pessoal dalgum daqueles reos mais in-fluentes, que, atrahindo outros aseu infame par-tido, effectivamente a realizaraô depois, e por ela se constituirãô reos do gravissimo, e abomiavel crime de lesa majestade de primeira cabeça. »

Das reflexoens que fizemos sobre o § prece=

dente resulta o conhecimento da falsidade deste, no qual se estabecece como fundamento, que o Marquez de Palmella, eos outros processados instigaraô os chamados conspiradores, que estavaô em Portugal como fim principal d'impedir a reuniaô dos chamados estados.

Em Portugal começou a opposiçãõ contra a usurpacaô de D. Miguel em 16 de Maio, antes que o Marquez de Palmella tivesse conhecimento d'ella; como he entãõ que elle, eos outros foraô os instigadores daqueles que em Portugal se pronunciaraô muitos dias antes?

Esta contradicçãõ tornase mais saliente, fazendo attençãõ ao que na sentença se diz, particular ao marquez de Palmella: que elle recebera despachos da Junta Provisoria estabelecida no Porto, e que, como ésta obrava em nome d'el Rey seu amo, ao mesmo tempo que o governo de Lisboa o naô fazia, S. Excell. sem hesitaçãõ reconhecera a authoridade da Junta, respondera a seus despachos, e obedecera às suas instruçoens, apoiando isto na publicaçãõ do evening maile de 4 de Junho.

Ora se em 4 de Junho somente foi que o Marquez de Palmella recebeu os primeiros despachos da Junta do Porto, e se decidiu a cor-



responderse com ella, como he que elle tinha sido o seu instigador, e author.

O mundo faz justiça a uns, e a outros; nem estes nem aquelles careciaô de instigaçoens para se manterem fieis aos seus juramentos, para resistirem á usurpação, e para salvaro proprio Infante do abysmo em que hia a despenhar se.

Tal era o seu fim, eo manifesto do concelho militar, germen de todos os procedimentos, expressamente o estabelecia.

Falso he portanto, como os outros, este ultimo fundamento, e sendo taes as bases sobre que a alçada elevou o seu edificio, facil he de prever o grau de valor, que merece o julgado, que he resultado d'elas.

Aparte da sentença destinada às imputaçoens individuaes dos supostos reos naô he menos fecunda em falsidades, e iniquidades juridicas.

Hã tres qualidades de pessoas senteneçadas.

Pessoas, que forão empregadas pela junta do Porto.

Pessoas, que posto que no periodo da existencia daquella junta voltassem a Portugal, nem forão empregadas, nem tomaraô parte alguma nos acontecimentos d'aquelle reino.

E fualmente menores.

Que os dezembargadores applicassem a pena de morte, a de confiscação e ainda outras se pudessem excogitalas contra as pessoas, que d'algun modo foraõ empregadas pela junta do Porto durante a gloriosa resistencia, que naquella cidade sefez à usurpação do Infante D. Miguel, naõ nos causava isso admiração. Era uá consequencia da sua posiçaõ, e do seu illegitimo officio.

Mas que os dezembargadores julgassem criminosas, e applicassem as mesmas penas a pessoas, que nem directa nem indirectamente tinhaõ tomado parte, ou proseguido os sobreditos a contecimentos do Porto, he o que fóra de Portugal ninguem acreditaria, se o naõ lesse: he o que dà a medida, se ainda alguem a precisa, dos horrorosos procedimentos, com que na phrase dos dezembargadores o Infante D. Miguel tem felicitado o miseravel Portugal, semeando o luto na maior parte das familias.

Diz-se na sentença folhas-10-fallando do Baraõ de Rendufe Simaõ da Silva Ferraz de Lima e Castro, de Manoel Joaquim Berredo Praça, Joaõ da Costa Xavier, Francisco Zacarias Pereida d'Araujo, D. Alexandre Domingos de Sousa e Holstein Conde do Calhariz, e D. Alexandre Maria Souza Coutinho, —



« É suposto que se não mostre , que os ditos reos tomasem uâ parte official e activa na mesma rebelliaô , acceitando empregos , e exercendo postos emque servissem : comtudo, estando provado oplano de confederaçãô de hostilizar este reino , havendo o effectivo desembarque , e amancomunaçãô , e communicaçãô individual ostensiva , e notoria com os inimigos d'el rey nesta cidade , que praticamente estavaô fazendo aguerria a este reino , não podem escapar de ser incursos na disposiçãô dos § § 3 e 5 da ord. l. 5 t. 6. »

Confessaô os dezembargadores , que estes supostos reos não tomaraô parte alguma official nem activa na chamada rebelliaô do Porto ; e derivaô o seu crime da confederaçãô , que fizeraô de hostilizar o reino , de haverem desembarcado n'ua parte d'ele , e da communicaçao individual com os que ali estavaô.

Já fica demonstrado que o suposto plano de confederaçãô não existiu. Aqui produziremos mais uâ prova tirada do corpo da sentença, resultante d'ua das muitas contradicôens em que os dezembargadores cahiraô.

A folhas-6-fallase d'ua carta apreendida a um Francisco Silverio de Carvalho, na qual Joaquim

José de Queiroz lhe dizia=restaurado o Porto, vai logo noticia a Inglaterra, e he natural que Villa Flor e Joáo Carlos etc. se lhe venhaô unir=.

Entaô os Portuguezes que estavaô em Londrés tiveraô alguns precedentes côm os que em Portugal se declaraô? Dizem os desembargadores que eles se ajustaraô para hostilizar o reino: e entaô como he que chegando no momento emque a guerra existia, no momento emque os rebeldes Miguelistas acabavaô de ser batidos na Ega, e na Cruz dos Moroiços, naô tomaraô parte alguma nessa, ou em outras direçoens!

Desembarcaraô no Porto: he isto um crime, quando mesmo a legislaçô Portugueza podesse aproveitarar ao Infante D. Miguel?

Que diz o §. 3. da ord. l. 5. t. 6? «Se emtempo de guerra alguém se fosse para os inimigos do rei, para fazer guerra aos logares dos seus reinados.»

Qual he o factô illicito que segundo este capitulo constitue o crime? He fazer a guerra; porque he o acto pelo qual se prova a hostilidade das intençoens: mas os supostos reos nem fizeraô aguerra, nem tomaraô parte alguma nos acontecimentos do Porto; logo, nem ainda por



hypotese, commeteraô um delito Que diz o § 5 daprecitada ord. ? « Se algum fizesse concelho, e confederaçao contra o seu rei, e seu estado, ou tratasse de se levantar contra elle, ou para isso desse ajuda, conselho, e favor. »

Supondo ainda, que a legislaçao portugueza podesse aproveitar ao infante D. Miguel, perguntaremos, que favor, ajuda, ou conselho prestaraô aos do Porto homens, que, desembarcando ali, foraô para casa de suas familias, onde se conservaraô tranquilos, em quanto poderaô viver tranquilos na quella parte do reino?

Qual he o ho mem que se associa para um fim, que se expoem pelo factô de associarse, e que tocando esse fim, o naô preenche?

Eis o que se naô compadece com a natureza humana.

Se as aççoens do homem saô a expressaô dos seus sentimentos, que juizo pode formár se de quem naô praticou acçao alguma? Mas os supostos reos estaô neste caso, como na sentença se confessa, logo, nem por hypotese incorreraô na disposiçao daquelle § da Ord.

Voltemos a face ao quadro. Ponhamos agora o caso na sua verdadeira luz. Lembremos que

o rei de Portugal era D. Pedro, a quem o infante D. Miguel por uã revolução queria usurpar a coroa. Lembremos finalmente que a lei, em que os dezembargadores se fundaô, faz um crime da rebelliaô contra o rei; e perguntemos entaô : quem saô os criminosos?

Cumpre notar a perversidade, e ma fé com que os dezembargadores confundem tudo, fallando sempre de rey, como se o infante fosse o rey aquêm as leis patrias respeitaô; de throno, como se o throno de D. Miguel fosse legitimo; e de guerra ao reino, como se opposiçaô feita a uã façao verdadeiramente regicida, (por que civilmente matou el rey D. Pedro), como se uã tal opposiçaô, dizemos, fosse um acto de guerra contra Portugal.

Ainda aqui não parão as monstruosidades da sentença : a proscriptaô não respeita a menoridade, respeitada alias por um codigo taô rigoroso, e absurdo, como o criminal portuguez.

A alçada he superior à lei.

Os dous menores, Conde de Calhariz, e D. Alexandre Maria, comprehendidos entre aquelles, que não tomaraô parte official nem activa na chamada rebelliaô, aosquaes aproveita toda adoutrina, que acabamos de expender, tinhaô



demais, amais em seu favor a sua menoridade.

Assim mesmo foilhes applicada apena de degredo perpetuo, e de confiscação da terça parte dos seus bens. E arazaô?

Diz a sentença a p. 11.

« Tambem naô pode relevar da pena correspondente ao graô desua culpa, e malicia amenoridade que he bem notoria quanto ao reo D. Alexandre Maria de Sousa, semelhantemente estensiva ao reo Conde do Calhariz tambem menor; porquanto, ainda que esta razaô sirva segundo o direito criminal Portuguez em conformidade com o direito commum, e com a legislação das Naçoens mais cultas, e civilizadas, a diminuir a imputaçã, e castigo pela presumida falta de cabal discernimento, comtudo naô he sufficiente para eximir os dictos reos de uâ grave responsabilidade, havendo tocado e excedido o tempo do desenvolvimento de sua razaô que sempre se presume mais cedo aperfeiçoada pela cultura da educaçã adequada ás pessoas da sua qualidade; e porisso já os mesmos reos se acharã figurando entre os addidos à Legaçã Portugueza em Londres. »

Sãõ simpleces presumpçoens da capacidade moral dos supostos reos, que determinaraô os

Juizes alhes applicar a pena , fundadadas essas mesmas presumpçoens em erros de facto taes como dizerem que o Conde do Calhariz era addido à Legação Portugueza em Londres ; o que he uâ falsidade , e torna falsa a conjectura que so nella se apoiava.

He verdade que os reos naô foraô examinados ; naô foraô interrogados , naô saô conhecidos pelos Juizes , emenos pelas testemunhas , que possaô ter jurado nos iniquos , e nullos processos , que sefizeraô ; mas naô importa , essas circumstancias , que Pereira , e Souza tanto recomenda no exame das provas , saô bagatellas para os desembargadores ; presume se que saô mancebos de razaô densenvolvida , e esta presumpção lhes basta para applicar a pena.

Eque pena? A de degredo perpetuo. Pena que naô hê menor , que a de morte natural , para o homem constituido em sociedade ; e como se ainda fosse pequena ajuntaraô lhe a de confiscação da terca parte dos seus bens.

A ord. do l. 5 , t. 46 , presume a idade de 20 annos , como termo do desenvolvimento de nossas faculdades , mas os desembargadores conhecem mais do que a lei ; as suas presumpçoens anticipaô-se.



Naô invocaremos os nomes dos Filangieri, Bentham, Beccaria, Brissot, e outros, dignos de excomunhaô aos ôlhos dos membros d'Alçada; mas invoquemos Paschoal Jose de Mello, classico para o ensino publico na universidade de Coimbra, e Pereira e Souza taô seguido no foro Portuguez.

Quanto mais grave he o crime, mais circumspecçaô deve haver no seu conhecimento; sem provas mais claras que a luz do dia, naô deve condemnar se alguem; as provas naô devem cavilar-se, mas antes reunir-se, epelo seu contexto deduzir a convicçaô. Vale mais, que ficam impunidos muitos criminosos, doque sacrificar um innocente.

Tal he a doutrina que nas escholas se ensina a os mancebos, e que se aprêgoa no foro: mas naô he adoutrina dos dezembargadores d'Alçada.

E nem ao menos se lembraraô que apena de confiscaçaô he a ordinaria no crime de lesa magestade: que mitigaçaô de pena ordinaria em extraordinaria importa a subtraçaô da de confiscaçaô; porque formando ella parte da ordinaria, e naô podendo o menor ser condemnado n'esta, taôbem o naô pode ser no de confiscaçaô.

Naõ lhes era preciso recorrer a grandes criminalistas, bastavalhes ter visto o repertorio as ord., t. 3, p. 523.

Saõ taes as iniquidades, contradicõens, e nullidades em que abunda esta sentença, que ainda quando ella naõ fosse reprovada na sua origem, e na sua essencia bastavaõ ellas para a tornarem illegitima, e nulla.

Quando ao Marquez de Palmella, eos outros condemnados, Conde de Villa Flor, Generaes Saldanha, Stubs, e Azeredo, Conde de S. Payo Manoel, Conde da Taypa D. Filipe de Souza, Rodrigo Pinto Pissaro, D. Manoel da Camara, Mendes, Savedra, Barreto Feio, Candido Joze Xavier, e Sampaio, ja dissemos que nos naõ admirava que taes Juizes lhes fizesem um crime d'acçoens, emque para vingala sa opiniaõ do mundo inteiro lhes reconhece uma virtude: mas nem porisso nas imputaçõens individuaes, que lhes fizeraõ, deixaraõ os dezembargadores de seguir o systema de falsidades, e contradicõens em que fundaraõ, como ja dissemos, o fragil edificio do seu julgado.

Alguãs bastaõ para prova do que asseveramos, e por isso sò alguãs apontaremos.



*Sentença*, p. 2. « Quanto ao reo Marquez de Palmella mostrase em primerio logar, que com amaior ingraticidãõ esquecido da real benevolencia e magnimidade comque sem o merecer, fora recebido, etratado por S. Magestade, quando passou por Inglaterra, o que seria bastante, recabindo em um homem bem nascido, para desarmar as injustas preoccupaçoes, e malevolencias deque já havia dado provas notorias; postergando depois osbriosos sentimentos, e deveres como Fidalgo da primeira Nobreza, e representante da nação Portugueza em Inglaterra por delegaçãõ, e benignissima tolerancia do mesmo senhor, sob cujas reaes ordens servia, se constituiu gratuita, e perfidamente chefe de todos os dissidentes Portugueres refugiados naquella corte, e cabeça e principal motor de todas as tramas, emaquinaçcens que precederaõ o fatal rompimento da formal rebelião militar de 16 de Maio de 1828 nesta cidade do Porto, ramificada logo em quatro Provincias deste reino: porquanto servindo de pretexto a seus maléficos intentos o real decreto de 3 do ditto mez de Maio, pelo qual o mesmo senhor mandara convocar os tres estados do reino, tirando o reo a mascara, dirigiu ao Conde Dudley

entaô ministro , e secretario d'Estado dos negocios estrangeiros da quella potencia, o façanhoso protesto em a nota da data de 23 daquelle mez de Maio, annunciado logo nos periodicos liberaes de Londres de 2. 4. e 5 de Junho seguinte , e transcripto depois na gazeta official da junta rebelde desta cidade nº 18 com aquelle aplauso revolucionario que era de esperar de taes folhas, sempre dispostas a contrariar os governos legitimos, e a calumniar os actos tendentes a consolidar, e defender as instituçoens monarchicas que seguraô os thronos; vendose do theor da referida nota, emque se ousou asseverar, que menhum outro partido restava ao reo Marquez de Palmella senaô o de cessar de considerarse mandatario do governo que regia entaô Portugal; athe que pudesse receber as ordens que passava a solicitar do Rio de Janeiro directamente: que o mesmo reo naô so abandonara a causa, e interesses dasua patria mas, tambem naô duvidara ser oprimeiro que levantou, como levantou opregaô da guerra aoproprio governo, que o autorizava, e dequem era mandatario, seguindose logo no dia immediato 24 de Maio do dito anno outro insolito, e assombroso protesto dirigido à Naçaô Portugueza



feito, e assignado pelo Marquez de Resende, e Visconde de Itabayana, residentes entaõ, etalvez so para aquelle fim na corte de Londres, publicado no periodico the courier do mesmo dia 24, e, igualmente applaudido pelos revolucionarios desta cidade na gazeta n° 18 extraordinaria, nascido o dito protesto das mesmas maleficas disposicoens contra este reino, produzido pela mesma cabala, e confederaçãõ deque o reo era o cabeça, e rigidido com igual objecto, e transcendencia, notando se neste a particular circumstancia filha da preocupaçãõ, e desacordo de taes plenipotenciarios, de incluirẽm no numero dos actos protestados o real decreto de 13 de Março, pelo qual S. Majestade no tempo da sua gloriosima regencia dissolveu a Camara dos Deputados em Lisboa e o de 25 d'Abril emque o mesmo Augusto senhor se dignou responder à representaçãõ do senado da Camara da mesma cidade; como se a materia d'um, eoutro reaes decretos naõ estivesse dentro dos limites do seu poder supremo ainda na qualidade de regente. »

I. *Falsidade.*

Que o Marquez de Palmella se contituiu chefe de todos os dessidentes Portuguezes refugiados em Londres, e principal motor da rebelliaõ militar de 16 de Maio.

Os primeiros actos do Marquez de Palmella à cerca da usurpação de D. Miguel foraõ a Nota, e Protesto de 23 de Maio dirigidos a Lord Dudley, anteriores ao protesto dos generaes residentes em Londres, feito em 26, sem concurrencia, nem ingerencia do Marquez, e posteriores à de claração do concelho militar do Porto, que foraõ em 16 de referido mez.

Cada um destes funcionarios obrou isoladamente; onde se descobre entaõ o accordo, e instigação de Marquez? onde as cartas, eas sollicitações que elle fizese auns, ou a outros? não he isto o que transpira do protesto do Marquez, mas sim a dignidade, e moderação, comque elle se limitou a cessar as suas funções, e pedir instruções à Pessoa, em cujo Real nome as exercia, isto he a el Rey D. Pedro, de quem o Infante não era senaõ o delegado. Cumpre fixar uã vez por todas esta idea, que antes do chamado decreto de



3 de Maio, nem dentro, nem fóra do Reyno pessoa alguma se associou contra a administraçãõ do Infante Regente em nome d'el Rey, apezar dos actos porelle praticados, conhecidamente tendentes a adestruir authoridade em nome da qual governava.

No secretaria dos negocios estrangeiros em Lisboa, existem os documentos, que provaõ com evidencia, que o Marquez de Palmella, nunca meditou confederar-se contra o Infante Regente.

A franqueza, e lealdade com que elle fallava nos officios que dirigiu por a quella secretaria d'Estado nas vesperas mesmo da appariçãõ do chamado decreto excluem a menor presumpçãõ de um semelhante projecto.

A publicaçãõ d'um destes documentos corroborando as nossas asserçoens acabará deprovar a falsidade desta primeira imputaçãõ.

Os dezembargadores confessãõ em muitas partes da sentença e particularmente a folhas duas-comque começara a sua felicissima Regencia, que o Infante naõ era mais doque Regente-delegado d'el Rey D. Pedro; como podem entãõ legalisar a transiçãõ, para Rei? Eis aqui o ponto essencial.

II *Falsidade.*

Que o Marquez não sô abandonou a causa, e interesses da sua patria, mas tambem não duvidara ser oprimeiro que levantou o pregaô da guerra ao proprio governo, que o authorisava, e de quem era mandatario ».

O Marquez não abandonou a causa da sua patria, não quiz seguir a causa do Infante Usurpador. O Marquez não levantou o pregaô da guerra em Portugal; o seu protesto he de 23 de Maio; em 16 do mesmo mez já existia o concelho militar do Porto com uâ força de quatro mil homens de tropas regulares, seguido, como os dezembargadores confessaô por quatro provincias de Reino. Hum protesto levado á presença do ministro de S. M. Britannica em Londres não he uâ provacação de guerra civil em Portugal. Se os periodicos o publicaraô he isso um crime? e se o he, he crime do Marquez?

O Marquez era mandatario do Infante Regente em nome d'el Rey, e não do Infante Rei, como o chamado decreto de 3 de Maio, com rubrica Real, o declarava.

Quaes seraô as malevolencias deque a Mar=



quez tivesse já dado provas a que os dezembargadores se refiraô?

Naô deixaremos suspensos os nossos leitores. Nos, e todo o mundo o sabe.

Saô de ter salvado a coroa, e talvez a vida ao infeliz Rei D. Joaô VI no sempre infausto dia 30 d'Abril de 1824, em que o Infante D. Miguel chegou a ter por alguâs horas presô aquêle Rei, sendo preciso que o corpo diplomatico fosse em corpo ao palacio da Bemposta, e quasi forçasse os pretorianos, que o guardavaô, para restituirlhe aliberdade, apezar disso taô vacilante, que a naô ser uâ nau de guerra Ingleza que o acolheu, talvez fosse para sempre perdida.

Saô o ter representado bem a Naçaô Portuguesa junto a todâs as cortes onde tem residido.

Saô o ter merecido a confiança de todos os soberanos da Europa, a maior parte dos quaes otem cheio de provas da sua Real estima.

Nos retorquaremos ao argumento dos dezembargadores; naô foi o Infante D. Miguel, que passando por Inglaterra apezar d'antigas prevençoens tratou bem o Marquez de Palmella, a quem naô podia dispensar se de receber; foi o Marquez de Palmella, que esquecendo, naô prevençoens, mas antigos motivos, taes como os

de sua arbitraria prisão se bem que honrosa, por ser de data igual a do seu soberano D. João VI; foi, dizemos, o Marquez de Palmella quem tratou magnificamente o Infante D. Miguel passando por Inglaterra, no que despendeu muito cabedal seu e não do Estado.

Supomos que fosse sincero, o que ninguém a creditará conhecendo o character do Infante D. Miguel, o acolhimento que fizesse em Londres a o Marquez de Palmella, ao qual nada mais fez; seria isso, ou tudo que podese fazerlhe, razão bastante para que o Marquez o seguisse, e ajudasse logo que elle se declarou usurpador?

Se o Marquez de Palmella tivesse o character dos taes dezembargadores, não duvidaria condescender, mas o Marquez de Palmella que em todas as epochas tem sido victima da realeza, e da sua illibada fidelidade ao soberano legitimo, he muito nobre para supportar nem ao menos aidéa de traição.

Para que alguém nos não taxe de apaixonado, citaremos em abono da sua conducta nesta questão a sahida de todos os ministros estrangeiros da Corte rebelde de D. Miguel: e o officio do secretario do gabinete d'el Rey D. Pedro dirigido ao Marquez em 22 de Julho de 1828.



Imperial gabinete.

As cartas de 24 e 26 de Maio, que dirigiu a S. M. o Imperador, meu amo, ordename o mesmo Augusto Senhor responde, que louva a maneira por que V<sup>a</sup> Exa se houve na occasião que recebeu o decreto de 3 de Maio (que naô se pode negar ser um acto de perjuros e usurpação) dimitindose do emprego de suas funções como embaixador de Portugal em Londres, e escrevendo ao Ministro dos negocios estrangeiros, Visconde de Santarem, o seu officio reservado de 24 de Maio, expondo-lhe os motivos de as fazer cessar, o que certamente he uá prova do patriotismo, e fidelidade de V<sup>a</sup> Excellencia. Sua Mage<sup>e</sup> tendo abdicado a coroa de Portugal em sua Augusta Filha a Senhora D. Maria da Gloria, hoje Rainha de Portugal, D. Maria 2<sup>a</sup>, naô deixou por isso de ser seu tutor, enesta qualidade, S. M. tem tomado, e continuará a tomar as medidas que julgar convenientes, para que sejaô mantidos illesos os inaufericis direitos de sua filha, e para que a Leal Nação Portugueza se conserve firme no juramento, que prestou á carta constitucional.

Approveito esta occasiaô para significar a  
V<sup>a</sup> Ex<sup>a</sup> que sou com toda a consideraçaô.

Ill<sup>mo</sup> Ex S. Marquez de Palmella de V<sup>a</sup> Exe at-  
tencioso venerador Francisco Gomes da Silva  
Rio de Janeiro 22 de Julho de 1828.

Depois desta Carta , depois da proclamaçaô do  
mesmo soberano de 25 de Julho : depois da  
recepçaô que fez á deputaçãô, que teve a honra  
de falarlhe em nome dos Portuguezes fieis , os  
processos feitos a estes Portuguezes saô processos  
feitos a el Rey D. Pedro.

Se o Marquez de Resende, Visconde de  
Jtabayana, estes dois diplomaticos, cujas re-  
levantissimas virtudes nos abstemos d'expor,  
porque elles vivem, deixando á historia o mar-  
carlhês o logar que seus distinctos serviçes tem  
ganhado; se estes dous diplomaticos ambos fieis  
servidores d'el rey D. Pedro, cumpriraô com os  
seus deveres, publicando o protesto dirigido á  
naçaô portugueza em 24 do m<sup>mo</sup> maio, que  
imputaçãô resulta d'ahi ao Marquez de Palmella?  
Careciaô elles de estímulo para trilharem a car-  
reira da honra que seguiraô sempre?

Eraô elles homens taô simpleces que cedessem  
âs sugestoes, e que obrassem sem madura re-  
flexaô.



A proclamação a cima indicada não he muito mais, que a rectificação do seu protesto?

A maneira desacordada porque os desembargadores se exprimem a respeito destes dous respeitavies diplomatas he tão atrevida, etão indigna, que não só offende o Imperador do Brasil, mas todos os soberanos do mundo nas pessoas de dous membros do corpo diplomatico.

O Visconde de Itabayana hera enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto à corte de Londres; o Marquez de Resende tinha sahido de Vienna para tratar da sua saude, eos desembargadores não tem pejo de dizer, que estes dois diplomaticos estavaô ali talvez so para fazer aquelle protesto.

*Risum teneatis!* Dizem os desembargadores: « Que estes diplomatas cahiraô no desacordo de incluirem no numero dos actos protestados o decreto de 13 de Março, pelò qual S. Mage. no tempo da sua gloriosissima Regencia dissolveu a Camara dos deputados em Lisboa, e o de 25 de Abril em que o mesmo augusto senhor se dignou responder à representação do senado da camara da mesma cidade, como se a materia d'um, e d'outro reaes decretos não estivesse

dentro dos limites do seu poder supremo, ainda como regente. »

Regente com majestade, regente com poder supremo, regente com rubrica real so os dézembargadores d'Alçada podem conceber.

Como regente podia dissolver a camara dos deputados se o bem do estado o pedisse : mas devia esse decreto conter em si mesmo a convocação d'outra Camara.

Naô podia portanto o Infante nomear uâ commissão para fazer outras instruções de convocação, e afinal convocar os chamados tres estados, que passado muito tempo convocou para consumir a rebelliaô.

O infante podia taxar como taxou pelo chamado decreto de 25 d'Abril. « Detumultuosos » os procedimentos do senado de Lisboa : mas naô podia fazelo publicar com rubrica real, nem dizer que a elle he que competia dirigir o plano de usurpação.

Todos estes actos foraô de traição, e rebeldia, e como haviaô aqueles diplomaticos deixar de referir-se a elles? mas naô se deixe de notar ainda, que nesse mesmo tempo, em quanto havia uâ apparencia de governo em nome d'el rey D. Pedro, ninguem se oppoz a se melhantes actos.



« Mostrase em segundo logar dos mesmos papeis impressos publicos, e officiaes juntos por appenso, que o Reo precipitandose de abysmo, em abysmo passara logo depois a hostilizar abertamente este reino, eo seu felicissimo governo, reconhecendo, e pondo se ás ordens d'um punhado de revolucionarios abjectos, e despreziveis, quaes os que compunhaõ a denominada Junta provisoria levantada nesta cidade, lendose na mesma Gazeta extraordinaria nº 18 nos artigos officiaes, traduzindo o periodico inglez evening maile de 4 de Junho o seguinte: « Sabemos que o Marquez de Palmella recebeu hontem despachos da junta provisoria, estabelecida no Porto, e como ella obra em nome d'el Rey seu amo, ao mesmo tempo que o governo de Lisboa onaõ faz, S<sup>a</sup> Ex<sup>a</sup> sem hesitaçãõ reconheceu a authoridade da junta, respondeu aos despachos, e obedece às suas instruçoens. »

Esta imputaçãõ he a maior prova da falsidade das antecedentes.

Se em 4 de Julho, segundo ja dissemos, foi que o Marquez de Palmella recebeu os primeiros despachos da Junta, que sô entãõ ficou segura da adhesãõ do Marquez de Palmella; como foi elle o author da confederaçãõ que

produziu a Junta que lhe mandou aquelles despachos!!!

Que depois do protesto de 23 de Maio o Marquez de Palmella escrevesse para o Rio de Janeiro, e para as ilhas, Que elle fosse a Portugal, Que ali servisse, Que o conde de Villa Flor, o general Saldanha, eos outros, depois de terem conhecimento do chamado decreto de 3 de Maio, fossem a Portugal, e ali servissem, e sirvaô hoje com tanta gloria, como o Conde de Villa Flor na Terceira, contra o usurpador, he tudo natural, he tudo justo a os olhos da razaô, eda legitimidade: mas naô o sendo aos de D. Miguel e seus ministros, inutil he proseguir nos diversos quesitos da sentença, dirigidos contra o Marquez, e contra os outros, quesitos que acompanhados de mais ou menos falsidades todas se reduzem à parte activa que elles toma- raô nos acontecimentos do Porto.

Elles tem desempenhado atravez de todos as perdas, e riscos um dever sagrado, e por isso tem a consideraçô do pai de sua Augusta Soberana, o amor desta Jouen Rainha, a opi- nião do mundo, a traiçãô de D. Miguel, para protestarem contra uâ sentença, que os homens de bem, que os soberanos, e as geraçoens fu-



túros não podem ler, com menos espanto, que todos os outros processos, e assassinatos judiciaes com que D. Miguel tem augmentado o horror que inspira a sua atrevida usurpação.

Os desembargadores livres de lingua, e maô, podem dizer, e escrever o que quizerem. Elles aproveitão esta liberdade para insultar grosseiramente as suas victimas, chamando a os membros da junta do Porto, abjectos, e despresiveis.

Este azedume pessoal prova bem a incapacidade moral, e legal de taes juizes.

Os sacerdotes da justiça devem ser izentos de odios, e de affeições. O homen apaixonado não pode ser juiz. Se nos quizeramos assemelhar a eles, poderiamos revelar as suas torpezas como homens publicos, e particulares, mas felismente todo mundo em Portugal sabe apreciar um Casal Ribeiro, um Cunha Neves, eos seus collegas. Os membros da junta não eraô abjectos : ou eraô officiaes militares de patentes superiores, tenentes generaes, coroneis, ou magistrados, desembargadores, ministros territoriaes, ou proprietarios excessivamente ricos. Tambem não eraô despreziveis : Quasi todos elles acabavaô de

ser deputados, alguns eleitos por dois, e tres  
 circulos eleitoraes, isto he pelos votos de cem,  
 ou cincoenta mil proprietarios : eos mesmos  
 juizes d'Alçada, e outros de sua laia não duvida-  
 vaõ votar lhes o seu incenso : elles seriaõ, como  
 os dezembargadores d'Alçada, o objecto do des-  
 prezo geral, se como elles se tivessem manchado  
 com o indelevel ferrete de perjaros, de trai-  
 dores.

Paris, aos 11 de Novembro de 1823.



# DOCUMENTOS

REFERIDOS A. P. 41.

*Officio dirigido em 16 d' Abril (1828) pela  
Embaixada de Londres ao visconde de Santarem*

. . . . . Agradei como devia a lord Dudley a supra mencionada communicacão das ordens, que se espedem para Lisboa, acrescentando ao mesmo tempo, que eu falava neste assumpto de meu *proprio motu*, e por me parecer que convinha remover todo o pretexto de indisposicão de que pudessem abusar os mal intencionados para excitarem desconfianças injustas, em prova do que lhe mostrei uã grande parte do que V<sup>a</sup> Ex<sup>a</sup> me escreve no despacho n<sup>o</sup> 3<sup>o</sup>.

. . . . . Pode Sua Ex<sup>a</sup>. estar certo que não perderei de vista a recommendaçã, que me faz

de confutar por meio dos jornaes desta capital  
alguas das injuriosas asserçoens, que aqui se  
tem publicado a respeito do nosso governo.

. . . . . Amelhor refutaçãõ porem de todas  
serà a de commentar a marcha do nosso governo,  
demonstando pelos factos que forem occorrendo  
a falsidade das suspeitas, que se tem feito cir-  
cular. . . . .

Do de 24 do mesmo mez . . . . .

. . . . .  
Vejo com a maior satisfaçãõ o que V<sup>a</sup>. Ex<sup>a</sup>.  
n'este ultimo se serve dizerme, na esperançã de  
que os factos desvaneceraõ a erronea impressãõ  
na qual se acha naõ so este governo, mas tam-  
bem os d'outras Potencias, segundo vejo pelo  
officio incluso de Guerreiro (Raphael da Cruz).  
. . . . .

Farei tudo quanto de mim depende na con-  
formidade do espirito das instruçoens que V<sup>a</sup>.  
Ex<sup>a</sup>. por odem de S. A. R. me tem trans-  
mitido para combater a opiniaõ infundada,  
que se tem acreditado. . . . .

. . . . .  
Do. em 12 de Maio. . . . . Em quanto às no-  
ticias, que V<sup>a</sup>. Ex<sup>a</sup>. de mim esperava sobre os  
negocios d'este paiz, tomarei a liberdade de ob-



servar que nos meus officios antecedentemente expedidos tanto pelo Paquete, como pelo Barco de vapor ; que d'aqui partiraõ no fim do mez de Março , eu disse respeitosaente , porem com a franqueza que o meu dever exige , e de que nunca me apartarei, tudo quanto sabia sobre o effeito causado no publico, e o sobre modo de pensar do ministerio Ingles depois das noticias do que occorrera nos primeiros dias de Março , n'essa capital . . . . .

. . . . . Limitandome quando os vejo ( os ministros do Brasil ) a repetir-lhes , assim como ao ministerio Ingles , ea todas as pessoas , a que me vejo obrigado a fallar , que o Serenissimo Sr. Infante Regente tem mantido , e quèr manter lealmente todas as declaraçoens que fez nos protocolos de Vienna, e Londres , e que a experiencia desenganarà a todos os que duvidaõ do cumprimento da sua augusta palavra. Rogo a V.<sup>a</sup> Exa. que em meu nome lhe beje respeitosaente a maõ , e renoue os protestos da invariavel fidelidade com que espero continuar a cumprir os deveres do cargo , deque tenho a honra d'estar revestido. . . . .

Do em 24 do m<sup>me</sup>.

Sr. , Ex. Ill<sup>mo</sup>.

Naõ sendo possivel , por mais que eu deseje fechar os olhos à evidencia , deixar agora de reconhecer na promulgaçãõ do Decreto assignado por S. A. R. o Serenissimo Infante Don Miguel em 3 de Maio, que V<sup>a</sup>. Excellencia me transmite no seu despacho n<sup>o</sup> 8, reservado , uma manifesta contradicãõ com o juramento que prestei de fidelidade a el Rei meu senhor, e à carta constitucional , que S. M. outhorgou à naçãõ portugueza , visto que o sobredito decreto naõ faz mençãõ do nome d'el rei , e convoca as cortes debaixo d'uma forma diversa da que se acha estallecida na mesma carta, vejome na mais penosa, mas absoluta necessidade de reclamar as ordens d'el Rei meu senhor , cuja pessoa tenho a honra de representar n'esta Corte, para por ellas regular a minha futura conducta.

Havendo recebido antes d'hontem (22) o despreho de Vossa Excellencia acima mencionado , rezolvime hontem mesmo a dirigir ao ministro



dos negocios estrangeiros de S. M. B. a nota, cuja copia remeto inclusa, e posso assegurar a Vossa Excellencia que em toda a minha carreira politica ainda naõ dei um passo, que mais me affligisse, e custasse, nem de cuja necesidade, e justiça eu estivesse mais firmemente convencido. Vossa Excellencia naõ pode duvidar do zelo puro, e bem intencionado com que tenho, antes, e depois da chegada do Serenissimo S. Infante Regente de Portugal, procurado prestar os meus serviços ao estado, e ditto ( com o respeito devido ) a verdade sobre as consequencias, que resultaraõ de qualquer deviaçãõ da linha que o dever prescreve aos ministros, e conselheiros de S. A. R.

Estou persuadido que este Augusto Senhor ainda virà a reconhecer que lhe tenho sempre falado a lingoagem da honra. Formo os mais ardentés votos para que tome a heroica resoluçãõ de se retrahir aborda do abysmo, em que està a ponto de precipitar se, e de boa vontade sacrificarei quanto de mim depende para obter um tal resultado.

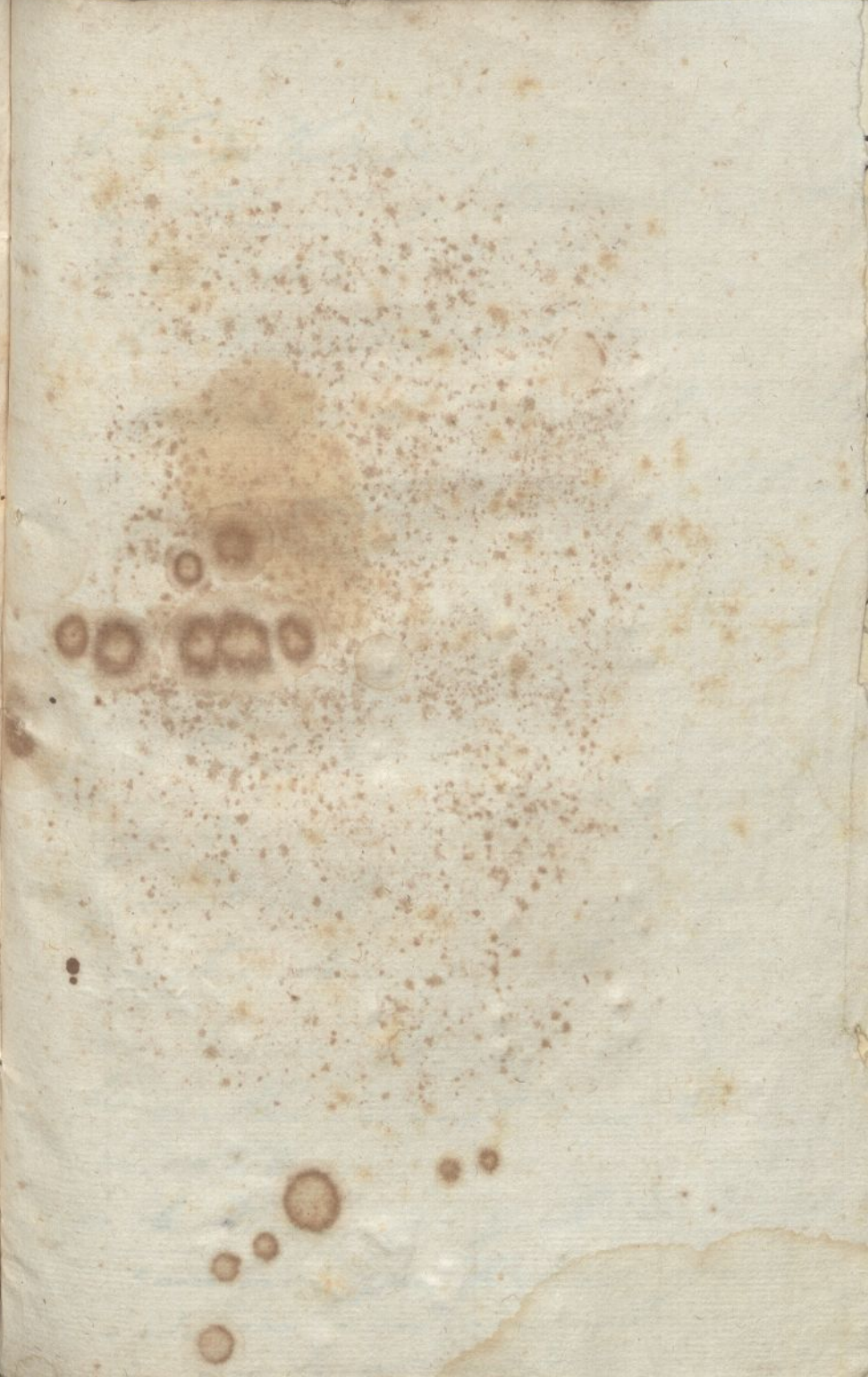
Naõ devendo deixar os negocios do expediente, como sejaõ pagamentos de pensoens, e proteçãõ aos interesses de individuos portu-

guezes em abandono , em quanto se suspende a correspondencia official d'esta embaixada com a secretaria d'estado de S. E. encarregarei o Consul Francisco Feixeirai de Sanpayo de todos os negócios d'essa natureza.

Beijo respeitosaente a maô de S. A. R. cheio de pezar de me ver em circumstancias que impetiosamente me obrigaô a dar um passo taô alheio da minla inclinaçô , edas esperanças , que eu havia concebido, e que athe o fim persisto em me lisongear que ainda verei realisadas.

D. G. A. V. E. Londres 24 de Maio de 1828.  
 Ill<sup>mo</sup>e. Ex<sup>mo</sup>e. Sr. Visconde de Santarem ( assignado ) Marquez de Palmella.





1920



do Ver da Verdade, fundada por documentos  
por Francisco de Borja Garcia Hochler  
Lisboa 1822 (No 2)

- Admittimentos pelo mesmo.

- O Cidadão Constitucional, dialogo en-  
tre um cidadão e dois militares por  
Antonio Innocencio de Barbuda

- A retirada do Marechal Bunsford, Di-  
logo entre dois amigos

- O Povo das heritances na regenera-  
cao da sua patria. Lisboa 1820, por  
Jose Daniel

- Contra Monarchia sobre o humado baptis-  
mo do seu Marechal Innocencio de Borja  
Monarchia, executado em 20 de junho  
de 1828.

- O Virão, na qual se dá conta da  
conversa que tiveram juntos o P. Mo-  
narchia com o seu confessor e redator  
de G. T. univ. - Lisboa.

- Carta 1<sup>a</sup> ao Duque Lopes de Lisboa
- No 3 Carta sobre os acontecimentos na ilha Terceira etc, Lisboa 1821
- Segunda parte do tomo dos Paródicos por José Daniel
- O Tomo Geral de cavallaria Jacquies Bernardo de Mello Nogueira de Castello
- Experiências resumida do que durante os 18 meses que estive em Lisboa soffri á faciem e aos severidades que dominava<sup>o</sup> vau<sup>o</sup> al-rei e o boarrem á saffitura por Melchior Jacinto d'Oranjo Carneiro Paris 1826
- Resposta aos anuiferos de Lisboa, no Tomo Geral sobre os p-dreiros livres por Frei João de S. Gonçalves Lis. 1823
- Reflexões sobre a sentença proferida no Porto contra o Marquez de Palmella & outros pelo Dr. J. de S. Magalhães Paris 1829



